



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**

L I D O
Em. 17/04/19
Secretaria Legislativa

**PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)**

PL 332 /2019

Assegura à pessoa doadora de sangue ou medula óssea o direito à realização de exame de hemograma completo na rede pública de saúde do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É assegurado à pessoa doadora de sangue ou medula óssea o direito a realização de exame de hemograma completo na rede pública de saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. O direito de que trata o *caput* é assegurado uma vez por ano a pessoa que fizer, no mínimo, 3 (três) doações anualmente.

Art. 2º O direito ao benefício somente deve ser concedido às pessoas que fizerem as doações na rede pública de saúde do Distrito Federal.

Art. 3º As despesas provenientes da realização do exame de hemograma correrão por conta do orçamento da Secretaria de Estado de Saúde, podendo ser suplementado, se necessário.

Art. 4º O benefício previsto não pode ser usado para impedir que a pessoa faça o mesmo exame ou outros, no caso de exigência médica, em oportunidade diversa da disposta nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar o aumento de doadores de sangue e medula óssea no Distrito Federal, por meio da concessão do direito de realizarem gratuitamente, uma vez por ano, o exame de hemograma completo, ou

85206
8

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 332/2019
Folha Nº 01 de 01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



seja, o doador, além de permitir o tratamento da saúde de seus semelhantes que necessitem de doação, contará também com um incentivo relevante para cuidar da sua própria saúde.

Inclusive, é comum observarmos a Fundação Hemocentro de Brasília recorrer ao sistema de comunicação local rogando a sociedade para que doe sangue, de maneira a regular o estoque, sobretudo dos tipos sanguíneos "O positivo" e "O negativo", tipagens sanguíneas, especialmente o de fator Rh negativo, considerados doadores universais. São eles os mais utilizados pelo Hemocentro. Os tipos de sangue negativo representam somente 12% do estoque total, pelo fato de existir menor número de doadores. Segundo dados do Ministério da Saúde, a frequência desse fator Rh na população brasileira é de apenas 9%.

Quanto ao aspecto legal da propositura, é necessário ressaltar que a Constituição Federal é cristalina ao dispor sobre a proteção à saúde de todos os brasileiros, consoante previsto em seu artigo 196:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma CF reza o seguinte em seu art. 24, XII:

"Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal, assim como faz a Constituição Federal em seu art. 196, estatui no art. 204, I e II como sendo dever do Estado a defesa da saúde da população, nos seguintes termos;

"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação."

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 332/2013



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Voltando um pouco em suas páginas, veremos que a mesma Lei Orgânica atribui competência à Câmara Legislativa do Distrito Federal para legislar sobre a matéria em questão, conforme o seu art. 58, V:

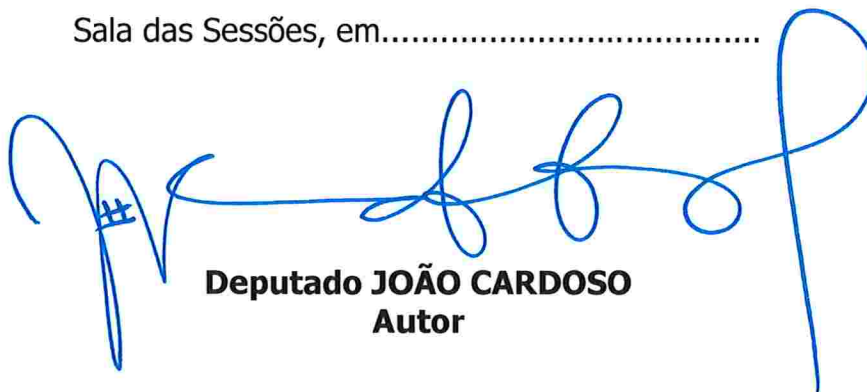
"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(.....)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....



Deputado JOÃO CARDOSO
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 3321/2019
Folha Nº 03 MC

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 332/19** que “Assegura à pessoa doadora de sangue ou medula óssea o direito à realização de exame de hemograma completo na rede pública de saúde do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 17/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Selo Protocolo Legislativo

PL Nº 332/2019

Folha Nº 04 MC